

L I D O
Em. 30/10/12
Assessoria da Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 053 /2012**
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

ALTERA A LEI Nº 3.804, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006:

I - o inciso II do art. 6º:

“Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - nas transmissões *causa mortis*:

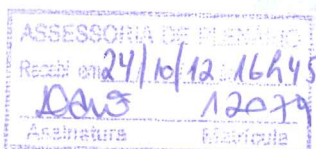
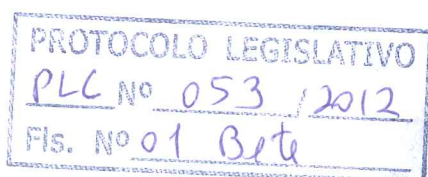
a) ao herdeiro ou legatário, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

b) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

d) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor”;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006 os seguintes dispositivos:

I – ao art. 6º, os incisos IV e §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“IV - nas transmissões por doação:

a) cujo valor não ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público.

§ 3º Para fins de reconhecimento das isenções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, e na alínea "a" do inciso IV, poderá ser exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Ficam também isentas as transmissões "causa mortis" e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte:

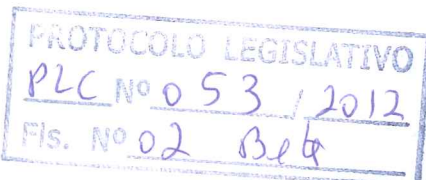
1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

2 - deverão ser observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e os demais previstos na legislação tributária.

§ 5º Na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

§ 6º Para a apuração da base de cálculo poderá ser exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento”.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

II - ao artigo 4º, o § 4º:

"§ 4º Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto".

III - o artigo 11-A:

"Art. 11-A. Ao Poder Executivo é facultado editar normas complementares relacionadas ao cumprimento das obrigações principal e acessórias".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

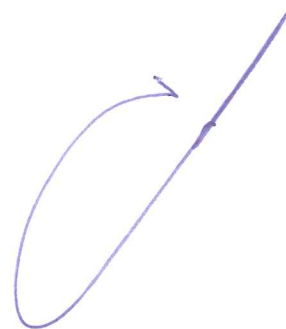
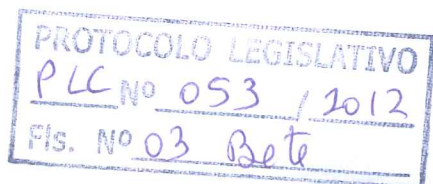
JUSTIFICAÇÃO

Na curta vigência da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, o critério de isenção do ITCMD, adotado para as transmissões *causa mortis*, é o do valor do patrimônio total do espólio; concede-se a isenção em caráter geral e incondicionado, desde que aquele valor não ultrapassasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Esse limite de isenção prevalece ainda que o valor total do patrimônio do espólio seja superior, hipótese em que o ITCMD incidia somente sobre o excesso, conforme estabelecia o Art. 6º, inciso II:

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

A presente proposição traz alterações importantes quanto às isenções concedidas aos contribuintes do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação - ITCMD, tanto nas transmissões *causa mortis* como nas doações.

Estabelecemos aqui, diferentes hipóteses de isenção, que deixarão de ser limitadas exclusivamente a valores, passando a vincular-se, também, à condições específicas dos contribuintes, fato que veio a exigir um exame acurado do texto da lei, com a finalidade de identificar e delimitar seu exato alcance.

Além de não ser coerente com a sistemática de incidência do ITCMD, o critério então adotado para concessão do favor fiscal, por não levar em conta a situação pessoal de cada contribuinte e nem considerar sua capacidade contributiva, tornava-o essencialmente injusto.

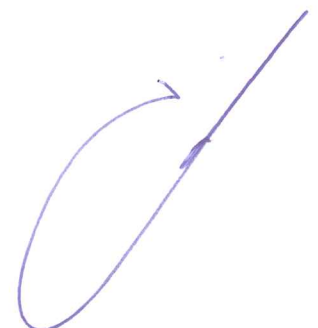
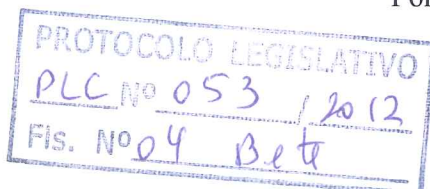
Diante desse quadro, impunha-se ao legislador introduzir alterações na lei, de tal forma que, ao levar em conta as características de incidência do imposto, permitissem realizar a justiça tributária.

A alteração ora proposta busca um aperfeiçoamento, ao texto da referida lei, que ao igualar situações desiguais atenta contra a justiça tributária de forma tão evidente, mostrando-se, assim, sensível à imperfeição mencionada e, dando nova redação ao artigo 6º da lei, o qual nas transmissões *causa mortis*, vinculava a isenção ao valor total do patrimônio do espólio, criando novas hipóteses de isenção, agora condicionadas também a critérios relativos à pessoa dos contribuintes.

Resta evidente, portanto, da formulação das novas normas propostas, que houve a preocupação de vincular a concessão de isenções à capacidade contributiva dos contribuintes, proporcional à herança havida.

A interpretação dos dispositivos de isenção do ITCMD adotada pela Fazenda Pública, não pode conduzir a tratamentos diversos para contribuintes que se encontrem em situações rigorosamente idênticas, em atentado a princípios que a Constituição Federal

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

impõe sejam adotados na instituição de tributos, tanto na incidência como nas isenções tributárias, quais sejam:

- o princípio da igualdade ou da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente"; e

- o princípio da capacidade contributiva, estabelecido no artigo 145, §1º, primeira parte, da Magna Carta, que impõe que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Com referência à isenção do imposto de transmissão sobre doação, ficou determinado que, na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. O efeito prático deste dispositivo foi o de impedir que, com o fracionamento de doações, em valores iguais ou inferiores a R\$ 30.000 (trinta mil reais), os contribuintes pudessem obter o benefício da isenção, furtando-se ao pagamento do imposto.

Pelas razões acima é que peço aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala de Sessões em, de outubro de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas, 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 053 / 2012
Fls. Nº 05 BeTe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 3.804, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com base no inciso I do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II – por doação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária.

§ 2º No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido.

§ 3º A incidência do Imposto alcança:

I – as transmissões *causa mortis*:

a) de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra unidade da Federação ou no exterior;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no Distrito Federal, ainda que o *de cujus* fosse residente ou domiciliado no exterior;

II – as doações:

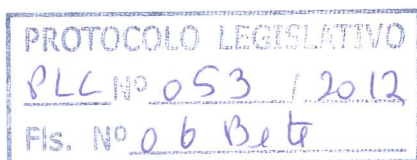
a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal;

b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior;

c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal.

§ 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I – sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

II – sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III – sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto:

I – nas transmissões *causa mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida;

b) morte do fiduciário, na substituição do fideicomisso;

II – nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico.

Art. 4º O Imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

§ 1º O Imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Imposto não incide sobre:

I – a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte;

II – os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz;

III – o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista;

IV – a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Art. 6º É concedida isenção do ITCD:

I – nas transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

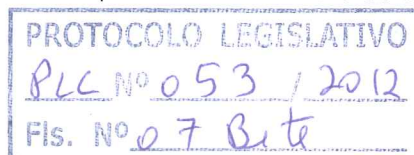
II – ao herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*, desde que o patrimônio transmitido pelo *de cuius* não ultrapasse o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

§ 1º Sujeitar-se-á ao recolhimento do Imposto dispensado, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

forma que dispõe a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I – nas transmissões *causa mortis*, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo *de cuius*;

II – nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor venal de que trata este artigo será determinado pela administração tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e na declaração do sujeito passivo.

§ 3º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 4º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração.

§ 5º Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

I – dos direitos reais será de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem;

II – da propriedade nua será de 30% (trinta por cento) do valor venal do bem.

Art. 8º Nas transmissões *causa mortis*, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo único. No caso de aplicações financeiras que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do fato gerador e a do efetivo pagamento.

Art. 9º A alíquota do Imposto é de 4% (quatro por cento).

Art. 10. O contribuinte do Imposto é:

I – nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário;

II – nas doações, o donatário.

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

I – os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II – a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

